

LEI COMPLEMENTAR Nº 768, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015.

Altera o art. 109, o *caput* do art. 125, o *caput* e os §§ 2º e 3º, *caput*, do art. 129, o art. 130 e o *caput* do art. 131, inclui art. 127-A e incs. I a III no § 3º e §§ 6º e 7º no art. 129 e revoga o parágrafo único do art. 131, todos na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, excluindo a incidência de avanços, regimes de trabalho e funções gratificadas sobre a remuneração dos servidores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 109 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 109. Vencimento é o valor pecuniário básico devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 125 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 125. O servidor, ao completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, contados na forma desta Lei Complementar, passará a perceber, respectivamente, a gratificação adicional de 15% (quinze por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento.

.....” (NR)

Art. 3º Fica incluído art. 127-A na Subseção I da Seção III do Capítulo VII da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 127-A. Considera-se serviço público, para os fins do disposto nos arts. 122 e 125 desta Lei Complementar, o prestado a pessoas jurídicas de direito público.”

Art. 4º No art. 129 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e os §§ 2º e 3º, *caput*, e ficam incluídos incs. I a III no § 3º e §§ 6º e 7º, conforme segue:

“Art. 129. A gratificação será incorporada à remuneração do servidor que tiver exercido função gratificada por 10 (dez) anos, ininterruptos ou não.

.....

§ 2º O servidor com função gratificada incorporada que estiver no desempenho de função de maior valor terá direito à diferença, apurada entre o valor da função gratificada que esteja exercendo e o valor da função gratificada incorporada, ambos com base nos valores estabelecidos na tabela de funções gratificadas, constantes no Plano de Carreira do Servidor, considerando-se o regime de trabalho que o servidor esteja exercendo.

§ 3º O servidor que estiver no desempenho de função gratificada de nível igual à incorporada terá direito à percepção de valor não incorporável à remuneração, correspondente a:

I – 20 % (vinte por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de carga horária normal de trabalho estabelecida para o seu cargo;

II – 30 % (trinta por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de regime especial de tempo integral ou suplementar de trabalho; e

III – 40% (quarenta por cento) do valor da função incorporada, quando no cumprimento de regime especial de dedicação exclusiva ou complementar de trabalho.

.....

§ 6º O valor referido no § 2º deste artigo passará a integrar a remuneração depois de 2 (dois) anos de exercício, sendo que, na hipótese de desempenho de funções gratificadas de diversos níveis nesse período, será integralizado o valor da diferença entre aquela exercida por no mínimo 1 (um) ano.

§ 7º O valor da gratificação a ser incorporada corresponderá ao percebido em razão do regime normal de trabalho.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 130 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 130. O valor da gratificação incorporada à remuneração do servidor não poderá ser absorvido em virtude de aumentos ou alterações no plano de pagamento.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o *caput* do art. 131 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 131. Lei ordinária disporá sobre os percentuais das gratificações devidas aos servidores convocados para prestar regime especial de trabalho de tempo integral, de dedicação exclusiva, suplementar e complementar.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de outubro de 2015.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 131 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 1º de setembro de 2015.

José Fortunati,
Prefeito.

Elói Guimarães,
Secretário Municipal de Administração.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.